



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141874-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados TIAGO ANDRE DE PAIVA e MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33060

APELAÇÃO Nº: 1141874-10.2024.8.26.0100

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

APELADOS: TIAGO ANDRÉ DE PAIVA E MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS
PAIVA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MONICA DI STASI

APELAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autores, vítimas de golpe financeiro por meio do aplicativo Whatsapp. Pretensão de obtenção do IMEI do aparelho utilizado para acesso à conta, além dos registros de IP de origem, datas, horários e fusos, e dados pessoais do usuário, relativos aos últimos 6 meses. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. **REGISTROS DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO.** Provedores de aplicação têm o dever de armazenar, pelo prazo de 6 meses, os registros de acesso. Inteligência do art. 15 c/c 5º, VIII da Lei nº 12.965/14. Marco Civil da Internet que autoriza a adoção de medidas para identificação dos responsáveis pela prática de atos ilícitos cíveis ou criminais. Indicativos de golpes financeiros. Obrigação reconhecida. **IMEI.** Ainda que não seja expressamente mencionado na legislação, é admissível sua solicitação judicial, considerando que empresas de tecnologia, como o WhatsApp, coletam e armazenam tais dados com fins operacionais e de segurança. Medida justificada para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. **MULTA COMINATÓRIA.** As astreintes visam garantir a efetividade da r. sentença, compelindo a ré ao cumprimento da obrigação. Multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Manutenção do valor arbitrado, considerando-se os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar de enriquecimento sem causa. **ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Tratando-se de ação necessária, uma vez que o fornecimento dos dados pressupõe ordem judicial, o que determina a existência de sucumbência não é a existência do processo e tampouco a concessão do provimento jurisdicional, mas a conduta da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*demandada. Precedentes. Imposição de ônus sucumbenciais apenas ao réu, dada sua resistência. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2141/2145, aclarada a fls. 2154/2155, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para determinar que o réu forneça os números de identificação IMEI e os registros de acesso dos últimos seis meses, bem como eventuais dados que estejam em seu poder, relativos aos números +55(11)*****-3313, +55(11)*****-4075 e +55(11)*****-1336. Imputou ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.200,00.

Apela o réu alegando inexistir dever legal de fornecimento dos IMEIs, conforme disposição expressa dos artigos 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet. Menciona precedentes. Tratando-se de obrigação inexigível, não é possível a fixação de multa cominatória, nos termos do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a redução do valor das *astreintes*, porque não obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afrontando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Não deve ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento da demanda, considerada a natureza sigilosa dos dados exigidos pelos autores, que somente poderiam ser revelados mediante ordem judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 2179/2180), com apresentação de contrarrazões a fls. 2304/2313.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em julho de 2024, TIAGO ANDRE DE PAIVA e MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS PAIVA se interessaram por um veículo usado anunciado no *síte* OLX. As pessoas que se passavam por funcionários da loja revendedora, “Eluvel Veículos”, comunicavam-se com os compradores por intermédio do aplicativo *WhatsApp*, utilizando três linhas diferentes: +55(11)*****-3313, +55(11)*****-4075 e +55(11) *****-1336 (fls. 98/114). Após a transferência de R\$ 15.000,00 para as contas bancárias indicadas pelos supostos vendedores (fls. 115/130), os contatos foram interrompidos. Percebendo que foram vítimas de estelionato, os compradores tentaram o estorno das transferências perante as instituições financeiras, sem êxito (fls. 115/118).

Dáí extraíram a fundamentação para o ajuizamento, em 03.09.2024, desta ação de obrigação de fazer em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, responsável pelo aplicativo *WhatsApp* no país, visando o fornecimento do número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro vinculado aos acessos, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonias, bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, e eventuais dados pessoais ou outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, relativamente aos referidos números.

O D. Juízo *a quo* deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o réu “no prazo de 72 horas, FORNEÇA, relativamente às contas do *WhatsApp* vinculadas aos números (...), o número de identificação IMEI dos aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia e FORNEÇA, relativamente às contas do *WhatsApp* vinculadas aos números (...), os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis

meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao importe totalizado de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.” (fls. 174/176).

Citada (fls. 185), a ré apresentou contestação (fls. 206/220). Sustentou que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, razão pela qual cabe ao provedor do WhatsApp responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço. Alegou a inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento de IMEIs, o descabimento da imposição de multa e, subsidiariamente, a redução de seu valor e o descabimento de condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos em cumprimento à determinação, exceto os relacionados à linha +55(11)*****-3313, porque o número informado pelos autores continha 10 dígitos, estando equivocado (fls. 283/2092).

Os mesmos argumentos foram invocados pelo réu no recurso de agravo de instrumento nº 2334224-17.2024.8.26.0000, em que buscava a cassação da liminar. Assim decidiu esta C. Câmara, naquela oportunidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao agravante que, no prazo de 72 horas, forneça, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) *****-33313, +55 (11) *****-4075 e +55 (11) *****-1336, (i) o número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das referidas contas, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, e (ii) os registros de acesso dos últimos seis meses, assim como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao valor de R\$ 50.000,00. Inconformismo do*

agravante. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. é a sociedade que responde, no Brasil, pelos serviços de WhatsApp e Instagram. Pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, o que autoriza apenas a empresa com representação no Brasil ser demandada. Precedentes do E. TJSP. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** O agravante não demonstrou a efetiva impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão de fornecimento do número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) *****-33313, +55 (11) *****-4075 e +55 (11) *****-1336. Sendo considerado responsável por representar os interesses do WhatsApp no Brasil, cabe a ele a obrigação de fornecer as informações requisitadas, uma vez que detém os meios necessários para atender a ordem judicial. **MULTA COMINATÓRIA.** As astreintes visam garantir a efetividade do r. decisum. Ademais, uma vez cumprida a ordem judicial, não haverá incidência de multa. **INDICAÇÃO INCORRETA DA LINHA TELEFÔNICA EM ORDEM JUDICIAL.** Decisão reformada em parte, apenas para condicionar o cumprimento da liminar no que diz respeito ao número de telefone +55(11) *****-33313 à correta indicação da linha telefônica em ordem judicial. Quanto às demais linhas, fica mantida a r. decisão ora combatida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (mesma relatora, j. 03.12.2024).

Em réplica, os autores ratificaram os termos da inicial e informaram o número correto da linha +55(11)*****-3313 (fls. 2120/2135).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 2136, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 2139 e 2140).

Sobreveio a r. sentença de procedência, que confirmou a tutela

provisória.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pelo réu, em que foram juntados os documentos relacionados à linha +55(11)****-3313 (fls. 2181/2300) e foram reiterados os argumentos contantes da contestação e do agravo de instrumento (fls. 2160/2168).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) impõe aos provedores de aplicação o dever de armazenar, pelo prazo de 6 meses, os registros de acesso, assim compreendidas as informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet, a partir de um determinado endereço IP.

Nesse sentido, o art. 15 c/c 5º, VIII:

*Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.*

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à **data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP**.*

Em contrapartida, autoriza a adoção de medidas para identificação dos responsáveis pela prática de atos ilícitos cíveis ou criminais:

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que **ordene ao***

responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Diante do dever legal imposto ao réu e considerando que os autores atenderam aos requisitos do art. 22, parágrafo único, sendo claros os indicativos da prática de golpes financeiros, deve ser mantida a obrigação imposta ao Facebook em primeiro grau.

Em relação ao IMEI, é certo que o art. 15 da Lei nº 12.965/14 obriga os provedores de aplicações a manter o **registro de acesso**, assim compreendido o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

O IMEI, que consiste em um número de identificação internacional de equipamento móvel, não se encontra expressamente entre os dados cuja coleta e armazenamento são obrigatórios. Contudo, é de conhecimento comum que plataformas tecnológicas, como o *WhatsApp*, captam diversas informações a fim de promover a proteção e a integridade de seus usuários.

Assim, é razoável inferir que dados técnicos como o IMEI sejam coletados e armazenados por essas empresas, mesmo que com finalidades essencialmente operacionais ou voltadas à segurança.

Nesse contexto, a requisição de informações como o IMEI revela-se não apenas viável, mas também indispensável à adequada solução de

controvérsias judiciais, contribuindo para a efetivação da prestação jurisdicional.

Bem por isso, esta C. Câmara tem obrigado o Facebook a informar o IMEI dos aparelhos utilizados para acessar o aplicativo *WhatsApp*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AGRAVADA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE IMEI E REGISTROS DE ACESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO. DEBATE SOBRE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO NO MOMENTO. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o Juiz determinou o fornecimento de número IMEI e registros de acesso de conta vinculada a aplicativo de mensagens por meio da qual a parte autora foi vítima de golpe, sob pena de busca e apreensão e multa. II. QUESTÃO EM EXAME 2. São três as questões em discussão: (i) verificar se a empresa agravante possui legitimidade passiva para cumprimento da obrigação; (ii) se há dever legal de fornecimento de IMEI e registros de acesso; e (iii) se a imposição de multa por descumprimento da ordem judicial é cabível. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp Inc. no Brasil, podendo ser compelido ao cumprimento de ordens judiciais. 5. Nos termos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de aplicação devem armazenar e fornecer registros de acesso mediante ordem judicial. **A ausência de menção expressa ao IMEI não exclui a possibilidade de sua coleta e fornecimento.** 6. No caso, sem que observado pela agravante o*

momento em que ocorreu o golpe, alegada ausência de conta vinculada ao número somente em momento posterior, não isenta a agravante do cumprimento da obrigação reconhecida na decisão, por não observar os limites estabelecidos. 7. Prematuro o debate sobre aplicação de astreintes ou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não fixada qualquer penalidade na decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento desprovido, na parte conhecida. Teses de julgamento: “1. O Facebook Brasil é parte legítima para A obrigação de fornecimento de registros de acesso prevista no Marco Civil da Internet pode incluir o número IMEI, quando tecnicamente viável.” _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 10, §1º, e 15. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2075637-49.2025.8.26.0000, Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; Agravo de Instrumento 2008912-78.2025.8.26.0000, Relator (a): Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento 2395112-49.2024.8.26.0000, Relator (a): Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento nº 2282093-65.2024.8.26.0000, Relator (a): Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 2/10/2024; Agravo de Instrumento nº 2282090-13.2024.8.26.0000, Relator (a): Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/9/2024. (g. n.) (Agravo de Instrumento nº 2076593-65.2025.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araújo, j. 31.03.2025).

Em sendo assim, fica mantida a r. sentença que condenou o réu a prover tal informação.

A multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer

mostra-se perfeitamente cabível, visto que busca garantir a efetividade da r. sentença, não havendo que se falar em excesso do valor arbitrado.

Como é sabido, a multa tem caráter coercitivo, de modo que o valor deve ser realmente elevado. Caso contrário, haveria um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

Por outro lado, a multa cominatória também não pode ser fixada sem qualquer parâmetro, gerando para a parte a quem ela é imposta uma onerosidade excessiva.

Acerca do assunto, note-se em CPC Comentado, de Theotônio Negrão: *“embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais¹”*.

No caso, a fixação da multa diária em R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, mostrou-se adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O efetivo cumprimento da ordem é matéria a ser decidida em eventual fase de cumprimento de sentença.

Por fim, é certo que, para obtenção dos registros de acesso, o Marco Civil da Internet exige ordem judicial prévia, nos termos de seu art. 10, §º1:

“O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras

¹ Nota “7c” ao artigo 461, § 5º, do CPC anotado, de Theotônio Negrão, 41ª ed., pág. 571.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º ".

Nessa esteira, tratando-se de ação necessária, o que determina a existência de sucumbência não é a existência do processo e tampouco a concessão do provimento jurisdicional, mas a conduta da parte demandada.

Vale dizer, se o provedor coloca à disposição do Juízo as informações e cumpre sem resistência a determinação judicial, não há lugar para condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Porém, se ele opõe resistência ao pedido e é vencido, há sucumbência.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.
Confira-se:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Conteúdo dos autos que demonstra a ausência de resistência por parte do requerido, que prontamente demonstrou já estarem excluídos os conteúdos e, assim que determinado em segunda instância, forneceu os solicitados de dados de acesso – Honorários sucumbenciais – Afastamento – Necessidade – Peculiar hipótese que impede a condenação de ambas as partes nas verbas de sucumbência em razão da ausência de resistência indevida do demandado e necessária a propositura de ação em razão de, diante do sigilo de informações assegurado constitucional e legalmente, ser essencial autorização judicial – Consequentemente é devido o afastamento de multa imposta em julgamento de embargos de declaração que precedeu o presente apelo – Recurso provido. (Apelação Cível 1025177-93.2021.8.26.0007; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 17/02/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência do pedido inicial, para determinar a exclusão definitiva da publicação e usuário constante no endereço (URL) e fornecimento dos dados dos usuários, confirmando os efeitos da tutela provisória deferida e cumprida. Partes que foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Insurgência da autora, a fim de que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor. Não acolhimento. Ordem judicial que era necessária para o cumprimento da pretensão inicial. Inteligência dos arts. 10, §1º, e 19, ambos da Lei nº 12.965/14. Ausência de resistência por parte da ré. Precedentes deste Tribunal. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v.40264). (Apelação Cível 1038928-62.2021.8.26.0100; Relator Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/09/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Identificação de usuários responsáveis por postagens supostamente ofensivas na rede social "Facebook", com pedido de exclusão / suspensão destas – Sentença de parcial procedência, com condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios – Irresignação do demandado tão somente quanto à imposição de ônus de sucumbência em seu desfavor – Alegação de que o pleito foi prontamente atendido, sendo mesmo necessária ordem judicial para o fornecimento dos dados pessoais de usuários – Ré, contudo, que opôs resistência ao pleito autoral, não apenas contestando, mas, inclusive, arguindo sua ilegitimidade passiva,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo que postulou, primeiramente, a extinção do processo sem análise de mérito – Sucumbência configurada – Precedentes – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1004494-28.2016.8.26.0066; Relatora Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

No caso em exame, o Facebook apresentou manifesta resistência ao pedido: invocou preliminar de ilegitimidade e, no mérito, defendeu a inviabilidade de cumprimento da obrigação de fornecer os dados.

Em sendo assim, as custas, despesas e honorários devem ser atribuídos exclusivamente ao réu.

Ante o desprovimento do recurso de apelação, incide à hipótese o art. 85, §11, do CPC, ensejando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.500,00.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente pré-questionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora